



Segundo o advogado-geral N. Jääskinen, a obrigação de redigir na língua da região todos os documentos relativos a uma relação de trabalho com caráter internacional infringe a livre circulação dos trabalhadores

No contexto particular de um contrato de trabalho com caráter internacional, tal obrigação linguística constitui um entrave à livre circulação dos trabalhadores que não se justifica pela proteção dos trabalhadores, pela eficácia dos controlos administrativos e judiciais nem por uma política de defesa de uma língua

Na Bélgica, um decreto da Comunidade flamenga impõe o uso do neerlandês no quadro das relações sociais entre empregados e empregadores cuja sede de exploração se situe na região de língua neerlandesa. A inobservância desta obrigação linguística acarreta a nulidade do contrato de trabalho, sem no entanto prejudicar o trabalhador ou os direitos de terceiros.

Anton Las, nacional neerlandês residente nos Países Baixos, foi contratado em 2004 como «*Chief Financial Officer*» pela PSA Antwerp, sociedade sediada em Antuérpia (Bélgica), mas pertencente a um grupo multinacional com sede em Singapura. O contrato de trabalho, redigido em inglês, previa que A. Las exercesse as suas atividades profissionais principalmente na Bélgica.

Por carta redigida em inglês, A. Las foi despedido, em 2009, pela PSA Antwerp, que lhe pagou uma indemnização por despedimento, calculada em aplicação do contrato de trabalho. A. Las recorreu ao Arbeidsrechtbank (Tribunal de Trabalho, Bélgica) sustentando que as disposições do contrato de trabalho eram nulas por violação das disposições do decreto flamengo relativo à utilização das línguas. Exigiu uma indemnização mais elevada por despedimento bem como outros montantes, em conformidade com o direito do trabalho belga.

O tribunal belga pergunta ao Tribunal de Justiça se o decreto flamengo relativo à utilização das línguas viola a liberdade de circulação dos trabalhadores na União Europeia na medida em que impõe às empresas com sede na região de língua neerlandesa que, sob pena de nulidade, redijam em neerlandês todos os documentos relativos à relação de trabalho em caso de recrutamento de um trabalhador para um emprego de caráter internacional.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral, N. Jääskinen, observa que não existe uma norma de harmonização no direito da União que seja aplicável à utilização das línguas para a redação de documentos de trabalho. No entanto, o decreto flamengo relativo à utilização das línguas em causa é suscetível de ter um efeito dissuasivo para os trabalhadores e para os empregadores não neerlandófonos, ou seja, geralmente, os provenientes de Estados-Membros diferentes do Reino da Bélgica e dos Países Baixos. Por outro lado, os empregadores originários de outros Estados-Membros que têm sede na região neerlandófona da Bélgica são incitados a recrutar apenas trabalhadores que compreendam a língua neerlandesa, para os quais a comunicação nessa língua será mais fácil. Além disso, esses empregadores devem enfrentar complicações administrativas e custos de funcionamento adicionais devido à utilização obrigatória do neerlandês.

Por estas razões, o advogado-geral conclui que existe um entrave à livre circulação dos trabalhadores. Além disso, considera que esse entrave não pode ser justificado pelos três objetivos invocados pelo Governo belga para legitimar a regulamentação em questão.

Em primeiro lugar, no que respeita à justificação relativa à proteção dos trabalhadores, a utilização obrigatória e exclusiva da língua neerlandesa só pode, na realidade, proteger os trabalhadores que dominam suficientemente essa língua. A proteção efetiva de todas as categorias de trabalhadores exigiria antes que o contrato de trabalho fosse acessível numa língua que o trabalhador compreendesse facilmente, de forma a que o seu consentimento fosse plenamente esclarecido, e não viciado. Com efeito, a língua veicular não é forçosamente a língua oficial do lugar onde a atividade profissional é exercida, seja ela nacional ou regional.

Em segundo lugar, no que respeita à eficácia dos controlos administrativos e judiciais, o advogado-geral admite que a intervenção das autoridades administrativas, como a inspeção do trabalho, ou das autoridades jurisdicionais, é facilitada quando os documentos respeitantes à relação de trabalho estão redigidos numa língua que os representantes dessas autoridades conhecem. No entanto, segundo N. Jääskinen, o meio extensivo a que recorre o decreto flamengo sobre o emprego das línguas, ao impor a utilização da língua neerlandesa em todos os documentos de trabalho, não é indispensável para que os controlos em causa possam ser realizados, tendo em conta a possibilidade de fornecer, se for caso disso, uma tradução em neerlandês dos documentos redigidos noutra língua.

Em terceiro lugar, no que respeita ao argumento relativo à defesa da língua oficial, o advogado-geral admite que a política de defesa de uma língua é um motivo que pode autorizar um Estado-Membro a recorrer a medidas restritivas das liberdades de circulação. No entanto, a utilização obrigatória da língua de um Estado-Membro pelos nacionais ou empresas de outros Estados-Membros que exerçam as suas liberdades fundamentais não responde verdadeiramente a esse objetivo.

Com efeito, segundo N. Jääskinen, a liberdade contratual deve ser respeitada no sentido de que o empregado pode aceitar utilizar uma língua própria do seu ambiente de trabalho, que seja diferente da sua e da utilizada localmente, sobretudo se se tratar de uma relação de trabalho que se inscreva num contexto internacional. A proteção de uma língua oficial não pode servir de justificação válida para uma regulamentação como a que está em causa no processo principal, na medida em que esta última não permite tomar em consideração a vontade das partes na relação de trabalho nem o facto de o empregador pertencer a um grupo de empresas internacional.

O advogado-geral considera que os interesses que parecem ser defendidos por esta regulamentação regional, poderiam ser preservados de forma mais adequada por meios diferentes de um condicionalismo linguístico com alcance tão absoluto e geral. Deste modo, uma tradução em neerlandês dos principais documentos de trabalho que estivessem redigidos noutra língua poderia ser suficiente para alcançar os três objetivos acima referidos.

Por outro lado, segundo o advogado-geral, as sanções previstas em caso de incumprimento das regras linguísticas são demasiado pesadas em relação ao que é necessário. Considera que outros meios, mais adaptados e menos restritivos da livre circulação dos trabalhadores, poderiam permitir alcançar os objetivos que parecem ser visados pelo decreto flamengo relativo à utilização das línguas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Juan Carlos González ☎ (+352) 4303 3042

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" (+32) 2 2964106